



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.740826/2018-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.748 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** ALBEJ ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A origem não significa apenas saber de onde ou de quem vieram os recursos, mas também sob que natureza foram creditados, pois esta natureza é fundamental a identificar se são ou não tributáveis e se já foram ou não oferecidos à tributação. Não havendo razão para não se revelar tal natureza e origem completa dos créditos, vale a presunção legal de que se tratam de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 11-65.118, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os autos de infração de

IRPJ - Lucro Presumido e contribuições sociais reflexas (CSLL, Cofins e PIS), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2015.

Transcreve-se, pois, o relatório:

“INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo, que é parte integrante e indissociável deste auto de infração.” Fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2015 e de maio a dezembro de 2015. Multa de 75%.

2.1. Nos autos de infração de CSLL, Cofins e PIS/Pasep os respectivos lançamentos foram reflexos da mesma infração acima.

3. No Termo de Verificação Fiscal, fls. 42 a 61, a Fiscalização informa, em síntese, que:

3.1. “Os procedimentos desenvolvidos visaram, conforme veremos a frente, averiguar a efetiva tributação de valores recebidos pelo sujeito passivo em decorrência de distribuição de vantagens indevidas por empresas para políticos, funcionários de empresas públicas e operadores financeiros” e que “Dentre estes operadores encontra-se o sujeito passivo”;

3.2. “a empresa fiscalizada é uma empresa individual pertencente a Raquel Albejante Pitta, CPF 184.357.558-27, que é casada com o operador financeiro e importante personagem a Operação Lava Jato o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. 8. Assim, pelo histórico do operador financeiro de utilização de terceiros para perpetrar seus pagamentos ilícitos, é natural a execução de procedimento de fiscalização em pessoas físicas e jurídicas intimamente ligadas ao operador financeiro, como a empresa pertencente à sua esposa”;

3.3. após descrever operações policiais, do Ministério Público e com participação da Receita Federal, tais como Operação Lava Jato, Sépsis e Cui Bono, em que descreve, entre outros, participação do esposo da pessoa física sócia da autuada nas transações desveladas através das referidas operações, e assim contextualizar o procedimento fiscal, a fiscalização passa a descrevê-lo propriamente;

3.4. a empresa foi intimada a apresentar livros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2015 e “documentos que comprovem os ingressos de recursos objeto do aumento de capital efetuado em agosto de 2015, que elevou o capital social da ALBEJ Administração de Bens de R\$ 115.000,00 para R\$ 9.115.000,00”, sendo esclarecido pela fiscalização que “Tais comprovações são as usuais neste tipo de transação, tais como TED, DOC, Cheques, etc”, e para “Apresentar documentação que comprove a aquisição pela ALBEJ Administração de Bens do prédio comercial, localizado na Rua Guadalupe, 54 em São Paulo/SP. Tais comprovações são as usuais neste tipo de transação, tais como TED, DOC, Cheques, etc”;

3.4. “Em resposta assinada pela proprietária, datada de 29/08/2016, esta alegou que por motivo de gravidez esteve “afastada da rotina profissional, e todas as questões

financeiras, comerciais e formais foram administradas por meu marido. Acrescentou que sua casa e o escritório do marido foram objeto de busca e apreensão. Por fim, solicitou prorrogação de prazo para a apresentação das informações. Juntou a resposta cópia do contrato social e 1ª alteração”;

3.6. a contribuinte foi reintimada a apresentar os mesmos documentos antes solicitados em diligência e ainda foram solicitadas “informações acerca das contas correntes e de investimentos mantidas pela empresa no Brasil e Exterior, e, também, a apresentação dos extratos bancários destas contas. 54. Em resposta, datada de 19/10/2016, a proprietária manteve a alegação de que a administração de sua vida financeira e comercial foi realizada por seu marido e que ele, à época da resposta, encontrava-se preso. Prestou esclarecimento acerca do item 3 do TIF e informou que permanecia empreendendo esforços para obter a documentação solicitada”. Foi reintimada a apresentar os documentos não apresentados e “Em resposta ao TIF nº 1, datada de 14/11/2016, a empresa informou que em 2015 manteve contas correntes no Banco de Brasília - BRB e no Banco CCB (duas contas), mas que estas últimas não foram movimentadas e que já foram encerradas. Reiterou as informações sobre a situação familiar e acrescentou que permanecia empreendendo esforços para obter a documentação solicitada”;

3.7. “Em 22/12/2016 a empresa recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2 através do qual foram constatados diversos fatos havidos na fiscalização até aquele momento e novamente intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimentos solicitados através do TIF nº 1”. “Em resposta ao TIF nº 2, datada de 23/01/2017, a empresa apresentou os comprovantes de transferências das contas corrente da sócia para a conta corrente da empresa, bem como apresentou os extratos da conta do BRB”. “Foi então enviado a contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 3, através do qual foi intimada a apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados nos termos de intimação anteriores e ainda não apresentados, além disso, intimada a identificar o destinatário e o motivo de alguns débitos havidos em sua conta corrente”. “Em resposta, datada de 13/03/2017, reiterou as informações sobre sua busca pela documentação e que permanecia empreendendo esforços para obter a documentação solicitada”. “Em 30/03/2017 a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 4 com os mesmos questionamentos constantes do TIF nº 3”. “Em resposta ao TIF nº 4, datada de 13/04/2017, a empresa apresentou cópia do Livro Diário do ano de 2015, as fichas cadastrais do BRB e comprovantes de operações ocorridas em maio de 2015 no BRB”;

3.8. “Em 18/05/2017 a fiscalizada recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 5 com alguns questionamentos acerca de débitos havidos na conta corrente da empresa e intimando a empresa a justificar a origem de 12 créditos havidos em sua conta corrente, isto é, identificar o depositante/remetente dos recursos e a causa/motivo do crédito”. “Não houve resposta ao TIF nº 5”. “Em 29/06/2017 a fiscalizada recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 6, contendo os mesmos questionamentos do TIF nº 5”. “Em resposta ao TIF nº 6, datada de 05/07/2017, a fiscalizada afirma que o Livro Razão do ano-calendário de 2015 foi extraviado, conforme publicação no jornal e que a TED de R\$ 8.000,00 (item 5 da intimação) refere-se à transferência de “mesma titularidade” proveniente da conta corrente de Raquel Pitta mantida no Banco BIC (atual CCB). Informou acerca das operações de busca e apreensão na residência da sócia e de seu marido Sr. Lúcio Funaro e pediu prorrogação de prazo para providenciar os documentos”. “Em 14/08/2017 a empresa recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 07 contendo basicamente os mesmos questionamentos do TIF nº 6,

incluindo a intimação para justificar os créditos havidos em suas contas correntes, conforme relação constante do anexo I ao referido termo”;

3.9. “Em resposta ao TIF n.º 7, datada de 17/08/2017, apresentou cópia legível da publicação do extravio do Livro Razão, justificou que o valor de R\$ 128.348,68 foi uma TED originada da conta corrente da proprietária e deu justificativa para o débito de R\$8.000,00 na conta da empresa. Acrescentou que no “tocante aos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 47.000,00, tais depósitos foram realizados pela proprietária da empresa pois a mesma possui disponibilidade em saldo em espécie informada em sua DIRPF/2015. (DIRPF em anexo)”. “Ao final informou acerca das operações de busca e apreensão na residência da sócia e de seu marido Sr. Lúcio Funaro e pediu prorrogação de prazo para providenciar os documentos”;

3.19. “Em 05/10/2017 a fiscalizada recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 08 sendo novamente intimada a justificar os créditos havidos em suas contas correntes, conforme relação constante do termo, além de outros questionamentos acerca de débitos havidos na conta corrente da empresa. Em resposta ao TIF n.º 8, datada de 10/10/2017, a empresa deu algumas explicações sobre os débitos em conta, apresentou cópia de 9 (nove) cheques depositados na conta corrente da empresa com identificação do depositante, mas sem dizer o motivo do depósito, acrescentou que solicitou cópia de duas TED ao banco e por fim, requereu prorrogação do prazo para resposta”. “Em 06/11/2017 a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 09 sendo intimada a apresentar os boletos quitados no montante de R\$ 130.223,82 e a esclarecer a necessidade para a empresa de quitar tais boletos”;

3.20. “Em resposta ao TIF n.º 9, datada de 09/11/2017, assinada por seu procurador constituído, a fiscalizada afirma que a proprietária é casada com o Sr. Lúcio Funaro, pessoa politicamente exposta e à época custodiada na penitenciária de Brasília (papuda) e que foi alvo de diversas diligências de busca e apreensão pela Polícia Federal e Polícia Civil do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e que grande maioria dos documentos foram apreendidos e recolhidos para os departamentos da Polícia Federal, assim como Justiça Federal de Brasília. Informou que solicitou a restituição dos documentos à 10ª Vara Federal do Distrito Federal e estava aguardando resposta, assim solicitou 40 dias de prazo para a fins de apresentação dos documentos solicitados na intimação”;

3.21. “Em 22/12/2017 a empresa recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 10, sendo intimada a apresentar os boletos quitados no montante de R\$ 130.223,82 e a esclarecer a necessidade para a empresa de quitar tais boletos”. “Em sua resposta ao TIF n.º 10, datada de 27/12/2017, a empresa reiterou os mesmos argumentos acerca dos documentos que foram objeto de busca e apreensão e que os mesmos ainda não haviam sido restituídos, pedindo, por fim, a prorrogação de prazo para a entrega da documentação e comprovação da origem dos depósitos solicitados”. “Em 29/01/2018 a empresa recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 11, sendo intimada a responder os mesmos questionamentos do TIF n.º 10”. “Em resposta, datada de 02/02/2018, a fiscalizada pediu nova prorrogação de prazo em 60 dias, reiterando os mesmos argumentos acerca dos documentos que foram objeto de busca e apreensão e que os mesmos ainda não haviam sido restituídos”;

3.22. “78. Em 21/03/2018 a fiscalizada recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 12, sendo intimada a responder os mesmos questionamentos dos TIF n.º 11 e 10. 79. Em resposta, datada de 19/03/2018, a fiscalizada pediu nova prorrogação de prazo em 60 dias, reiterando os mesmos argumentos acerca dos documentos que foram objeto de busca e apreensão e que os mesmos ainda não haviam sido restituídos. 80. Em

07/05/2018 a fiscalizada recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 13 sendo intimada a responder os mesmos questionamentos dos TIF nº 12, 11 e 10 81. Não houve resposta ao TIF nº 13. 82. Em 02/07/2018 a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 14, sendo intimada a responder os mesmos questionamentos dos TIF nº 13, 12, 11 e 10. 83. Em resposta, datada de 12/07/2018, a fiscalizada pediu nova prorrogação de prazo em 60 dias, reiterando os mesmos argumentos acerca dos documentos que foram objeto de busca e apreensão e que os mesmos ainda não haviam sido restituídos. 84. Em 13/09/2018 a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 15, sendo intimada a responder os mesmos questionamentos dos TIF nº 14, 13, 12, 11 e 10. 85. Não houve resposta ao TIF nº 15. Em 09/11/2018 a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 16, sendo intimada a responder os mesmos questionamentos dos TIF nº 15, 14, 13, 12, 11 e 10. 87. Em resposta, datada de 16/11/2018, a fiscalizada pediu nova prorrogação de prazo em 60 dias, reiterando os mesmos argumentos acerca dos documentos que foram objeto de busca e apreensão e que os mesmos ainda não haviam sido restituídos”;

3.23. “Após intimar a fiscalizada e analisar suas respostas, tendo sido concedido mais de 500 dias de prazo para responder a alguns Termos de Intimação, concluímos pela existência da infração à legislação tributária abaixo citadas”;

3.24. “... o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação”, tendo por base “a presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento”, conforme o art. 42 da Lei 9.430/96;

3.25. “A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade”;

3.26. “... através dos Termos de Intimação Fiscal nº 5, 6, 7 e 8 a fiscalizada foi intimada a comprovar a origem de diversos créditos havidos em suas contas correntes, listados corpo dos referidos termos. 102. Acerca dos créditos em suas contas correntes a empresa nada informou nas respostas aos TIF nº 5 e 6. 103. Em resposta ao TIF nº 7 a fiscalizada justificou os depósitos de R\$ 17.000,00 e R\$ 47.000,00 da seguinte forma: “No tocante aos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 47.000,00, tais depósitos foram realizados pela proprietária da empresa pois a mesma possui disponibilidade em saldo em espécie informada em sua DIRPF/2015 (DIRPF em anexo)”. “Em resposta ao TIF nº 8 a empresa apresentou cópias dos 9 cheques, nominais a Albej, que foram depositados em sua conta corrente, mas a fiscalizada não informou a causa/motivo pelo qual estes cheques foram depositados em sua conta corrente. Assim, existe a identificação do remetente, mas não comprovada a causa/motivo do depósito. 105. Conforme pode ser verificado na relação de bens e direitos constante da DIRPF do exercício 2015, relativa ao ano-calendário de 2014, da proprietária, que a mesma não declarou qualquer saldo em moeda nacional em seu poder na data de 31/12/2014. Esta situação é corroborada pela consulta a relação de bens e direitos constante da DIRPF do exercício 2016, relativa ao ano calendário de 2015, na qual a proprietária confirma

que em 31/12/2014 não possuía qualquer saldo em espécie em moeda nacional e que em 31/12/2015 passou a ter um saldo de R\$ 150.000,00 em espécie. Ou seja, ao longo do ano-calendário de 2015 a proprietária afirma que juntou R\$ 150.000,00 em espécie. Este saldo foi zerado ao longo do ano-calendário de 2016, conforme pode ser constatado pela consulta a relação de bens e direitos constante da DIRPF do exercício 2017, relativa ao ano-calendário de 2016”;

3.27. “Primeiramente deve-se esclarecer que não foi comprovado que foi a própria proprietária que realizou os depósitos em dinheiro na conta corrente da empresa, não foi apresentada pela empresa ou pela proprietária qualquer elemento para corroborar tal afirmativa. Logo, a própria identificação do depositante não foi comprovada. Mas, mesmo que se aceitasse que foi a proprietária quem depositou o dinheiro, não conseguiu ela comprovar a origem do dinheiro em espécie que foi depositado, como será a seguir explicado. 107. Ressalte-se que a explicação da empresa é idêntica àquela apresentada pela proprietária em resposta a questionamentos da fiscalização, em procedimento de fiscalização sobre ela realizado, acerca de depósitos em dinheiro efetuados em suas contas correntes. E a conclusão que aqui se chega é a mesma no caso da pessoa física, ou seja, que a explicação é ilógica e inaceitável por qualquer critério”;

3.28. “108. Observe-se que o ano-calendário fiscalizado é o 2015. Portanto, somente disponibilidade em espécie existente em 31/12/2014 em poder da proprietária poderia eventualmente justificar os depósitos em dinheiro por parte dela em favor de sua empresa, partindo do pressuposto de que foi a proprietária a depositante. Isto é um imperativo lógico, pois se a proprietária não tinha disponibilidade em 31/12/2014, não tinha lastro em espécie para efetuar depósitos em janeiro e fevereiro de 2015 em alta quantia na conta corrente de sua empresa. A proprietária teria de conseguir dinheiro em espécie ao longo do ano de 2015 suficiente para depositar em suas próprias contas correntes e de sua empresa, um montante superior a R\$ 350.000,00, e ainda sobrar um saldo em espécie de R\$ 150.000,00 em 31/12/2015. 109. Ou seja, o saldo detido em 31/12/2015 é no máximo o resto do dinheiro em espécie obtido pela contribuinte ao longo do ano-calendário de 2015. Poderia aventar a hipótese, não comprovada, de que a contribuinte tenha auferido ao longo do ano de 2015 mais de R\$ 500.000,00 em espécie, tendo efetuados depósitos em suas próprias contas correntes e de sua empresa e que ao fim do ano de 2015 restou um saldo de R\$ 150.000,00 em espécie, mas não existe qualquer comprovação dessa hipótese. 110. Isto posto, a justificativa apresentada pela contribuinte sobre a origem do dinheiro em espécie depositado em suas contas correntes é ilógica e inaceitável. 111. A alegação da empresa, ao longo de todo o processo de fiscalização, que a residência de sua sócia proprietária foi objeto de busca e apreensão e que os documentos não lhe foram restituídos, não pode ser impeditivo para que a empresa apresentasse as justificativas para os créditos em sua conta corrente. O tempo que lhe foi concedido foi suficiente para que diligenciasse junto a terceiros para buscar as provas de quem foi o depositante e da origem dos recursos depositante e assim comprovar que os recursos eram lícitos e que já haviam sido tributados ou eram de origem isenta ou imune. Se assim tivesse procedido, teria cumprido com sua parte, demonstrando que os depósitos não eram renda nova que devesse ser tributada”;

3.29. “... a empresa ficou o tempo inteiro utilizando-se das buscas e apreensão sofridas pelo cônjuge da proprietária para se abster de justificar os créditos em sua conta corrente”. Complementa, a fiscalização, que se ficasse aguardando indefinidamente a justificativa de documentos apreendidos e que houvesse a sua devolução, os créditos tributário seriam acobertados pela decadência;

3.30. “115. Cabe lembrar, que a proprietária da empresa é casada em separação total e absoluta de bens com o Sr. Lúcio Funaro e que consta do Pacto Antenupcial 11 item 2.3 que os “saldos bancários, aplicações financeiras e os créditos e débitos de qualquer natureza, presentes e futuros, também não se comunicarão, ficando cada um deles com a responsabilidade individual de movimentação e administração de seus respectivos negócios financeiros”. Também consta do mesmo pacto item 3.1 “Estabelecem que cada um administrará os seus próprios bens e recursos, não interferindo um nos negócios e haveres do outro, visto que os bens já possuídos, bem como os havidos em seu lugar, são frutos do próprio esforço de cada um deles, não havendo concurso de recursos e/ou esforço do outro”. 116. É obvio que sendo a fiscalizada uma empresa individual limitada, EIRELI, a sócia é a única responsável por tudo que acontece na empresa. Assim, está claro que não é aceitável que a empresa fique escudando-se na busca e apreensão sofrida pelo cônjuge da proprietária para não apresentar justificativa para os créditos havidos em sua conta corrente, deveria ela ter procedido à diligências junto a terceiros para obter cópia de documentos que comprovassem a origem dos créditos havidos em suas contas correntes. 117. A alegação da empresa de que os depósitos foram efetuados pela proprietária não é justificativa para a origem dos recursos depositados, e mesmo esta alegação, que foi a proprietária a depositante, não foi comprovada com documentação hábil e idônea ou mesmo com qualquer documento. Assim, qual a origem do dinheiro em espécie depositado? Este dinheiro é originário de alguma operação tributável? É de origem lícita ou não? 118. Quanto aos demais valores a empresa apresentou cópia de cheques nominais à Albej Adm. de Bens, mas sem indicar qual o motivo/causa do depósito. Portanto, a empresa não demonstrou se estes valores eram originários de operação não alcançada pela tributação. ... 120. Ocorre que a fiscalizada não cumpriu de modo satisfatório sua parte ao não indicar o remetente/depositante e/ou não indicar o motivo/causa/razão jurídica para o crédito... . 121. Assim, não tendo a fiscalizada conseguido comprovar a origem dos depósitos em dinheiro havidos em suas contas correntes, isto é, comprovar individualizadamente quem foi o depositante e/ou qual a causa/motivo do depósito, incide tais recursos na regra do art. 42 da Lei 9.430/1996. 122. Dessa forma, elaboramos a tabela abaixo com a relação individualizada dos créditos cuja origem foi considerada não comprovada. A coluna “Ordem” informa a numeração utilizada para identificar o crédito nos anexos I aos TIF n.º 5 a 8.”

...

3.31. “123. Por força do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1442, de 19 de dezembro de 2013, a partir do ano-calendário de 2014 todas as empresas deveriam apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com algumas exceções expressas na norma legal. Assim, em cumprimento a tal norma a fiscalizada apresentou sua ECF, relativa ao ano-calendário de 2015, declarando que sua forma de tributação do lucro é pelo lucro presumido em todos os trimestres do ano-calendário de 2015. Compulsando sua ECF, verifica-se que a empresa não declarou qualquer rendimento auferido ao longo do ano de 2015. 124. Considerando que a empresa é um “Holding não-financeira” e que sua forma de tributação é pelo lucro presumido, ou seja, não é uma empresa operacional e não declarou qualquer receita operacional própria, deve-se considerar que os valores omitidos sejam considerados como outras receitas da empresa, isto é, que sejam integralmente adicionadas à base de lucro declarada pela empresa”;

A ora recorrente apresentou a sua Impugnação, onde alegou que:

...No decorrer da fiscalização, a Requerente apresentou seus extratos bancários de todas as contas correntes sob sua titularidade, comprovou o aumento de capital, mediante a juntada de contratos, TED, DOC e cheques, bem como comprovou a origem (fonte pagadora) dos 9 cheques nominiais creditados em suas contas correntes no decorrer do ano fiscalizado(fl. 218/226)”;

4.3. as operações citadas são aquelas “em que seu marido, Lúcio Funaro, teve sua prisão decretada”, informa a impugnante;

4.4. “Além de fornecer todos os documentos contábeis e fiscais que estavam ao seu alcance, bem como prestar os esclarecimentos usuais e normais sobre as operações questionadas, a requerente também informou que, em decorrência da situação experimentada por seu marido, sofreu diversas buscas e apreensões em sua sede, na residência de sua sócia e nos escritórios vinculados a seu esposo. A Requerente requereu ainda a dilação de prazo para responder a todos os quesitos formulados pela autoridade fiscal pois no prazo por ela concedido não seria possível encontrar todos os documentos comprobatórios requeridos, sobretudo por causa das inúmeras buscas e apreensões incorridas nos imóveis da família, cuja apreensão se deu desde computadores, tablets, pen drives, HDs e celulares, a documentos físicos arquivados nas dependências daqueles imóveis. 14. A D. Fiscalização, outrossim, houve por bem lançar o presente auto de infração, cuja capitulação se deu com base na presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, pois em seu entender “os documentos apreendidos nos endereços comerciais e residenciais do Sr. Lúcio Funaro, cônjuge da proprietária, nunca serão devolvidos, pelo simples fato de serem provas nos processos judiciais a que responde na Justiça”. 15. Com base na presunção por depósitos bancários de origem não comprovada, lançou-se o presente auto de infração, cuja cobrança se materializou para o IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS)”;

4.5. “nada obstante a Impugnante tenha juntado aos autos copia dos cheques nominiais, cuja fonte pagadora fora devidamente reconhecida pela autoridade fiscal, entendeu a fiscalização pela manutenção da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96. 19. E a presunção estabelecida no dispositivo legal acima mencionado, como se sabe, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte autuado comprovar que tais rendimentos não seriam tributáveis. 20. Ocorre, todavia, que a utilização da presunção legal para o caso em comento não se sustenta, tendo em vista que o fato tido como infrator não poderia ser classificado como omissão de receita pois, além de ter sua origem comprovada, o lançamento foi efetuado com preterição do direito de defesa da Recorrente.”;

4.6. “... em virtude das inúmeras buscas e apreensões realizadas nos endereços residenciais e comerciais do marido da única sócia da Recorrente, todos os documentos e mídias eletrônicas foram apreendidos e continuam sob custódia da Polícia Federal, do Supremo Tribunal Federal e da 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. ... . Por corolário lógico, a demora na restituição dos bens acabou por impossibilitar que a Recorrente apresentasse suas respostas com a completude esperada pela Fiscalização. ... . Para as informações cuja documentação comprobatória não estaria em seu poder, juntou em inúmeras oportunidades petições protocoladas perante o Supremo Tribunal Federal, TRF da 1ª Região e Delegacias da Polícia Federal e Civil requerendo a sua restituição. 26. Ao contrário do aduzido pela Fiscalização, a recorrente não se “escudou-se nas diligências de busca e apreensão sofrida pelo cônjuge da proprietária”, visto que empreendeu todas as diligências para que se obtivesse a documentação comprobatória solicitada pela fiscalização. 27. Isso pode ser facilmente verificado mediante leitura das inúmeras petições intentadas nos

mais diversos juízos competentes buscando a restituição de tais documentos. Veja-se as petições de folhas número 200, 235, 242/245, 246, 254, 256, 257, 265/278, 287, 294. ... . 29. Tais fatos, a per si, afastam a alegação de que a Requerente não haveria cumprido com sua parte, relativamente a “diligenciar junto a terceiros” para fins de esclarecer as respostas a ela indagadas, conforme consta no Relatório Fiscal, no item n.º. 111. 30. Cumpre esclarecer que todas as prorrogações de prazo solicitadas pela Recorrente se deram em virtude da demora do Poder Judiciário em restituir os documentos apreendidos. Isso também pode ser claramente verificado pela leitura da certidão de folha 235, emitida pela 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como pela decisão do E. Ministro Edson Fachin, no incidente de restituição de bens apreendidos de fls. 265/278. 31. Todos os documentos e certidões carreados aos autos possuem um ponto de convergência, qual seja, não foram restituídos sob a alegação de que tais documentos ainda estariam sob análise.”;

4.7. “35. Dessa forma, o direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal, deve ser observado pela autoridade lançadora. 36. Ao caso em comento, a preterição do direito de defesa da Recorrente é inequívoca, sobretudo porque os documentos apreendidos não foram restituídos e a não restituição decorre única e exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário. Importante esclarecer que, como acima mencionado, a recorrente não olvidou esforços para a restituição daqueles documentos. 37. E o cerceamento do direito de defesa é causa de nulidade do presente lançamento, conforme se extrai do Decreto 7.574, de 2011”;

4.8. “... em todas as ocasiões a Recorrente tomou o cuidado de anexar petições, certidões e decisões que demonstrassem o esforço empreendido para ter seus documentos restituídos. 39. E sem a restituição daqueles documentos, ficou a recorrente obstada de responder a parte dos questionamentos aduzidos pela Receita Federal, posteriormente lançados com base na presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados que, com a devida vênia, comprova o nítido cerceamento do direito de defesa e conduz o presente lançamento a sua integral nulidade”;

4.9. “... a linha central de alegação da D. Fiscalização é a de que a Recorrente se escudou nas buscas e apreensões realizadas em desfavor do cônjuge de sua sócia, de forma que não apresentou as justificativas dos créditos havidos em sua conta corrente. 43. Ao contrário, acima, a Recorrente demonstrou que: (i) Empreendeu todos os esforços e diligências necessários à restituição da documentação apreendida, sobretudo junto ao Poder Judiciário; (ii) Os esforços empreendidos demandaram inúmeras petições perante o STF, TRF e Delegacias de Polícia, o que afasta o argumento de que haveria faltado diligência de sua parte; (iii) Que a cópia dos cheques nominiais apresentados demonstra o depositante (origem) e, por isso, não poderiam ser classificados como depósitos bancários de origem não comprovada. 44. Com base nesses pontos, resta clara a improcedência do presente lançamento, seja pelo evidente cerceamento de defesa incorrido, seja pela ausência de motivação/fundamentação, conforme adiante se demonstrará”;

4.10. os “créditos examinados foram comprovados pela Recorrente. 47. Denota-se dos itens números 104 e 118 do Relatório Fiscal que a autoridade fiscal informa que a Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação n.º 8, apresentou cópia de 9 cheques (fls. 218/226) nominiais a Recorrente, cuja identificação do depositante foi possível”.

4.11. em relação aos depósitos questionados, os de R\$ 17.000,00 e de R\$ 47.000,00 para comprovação da origem a fiscalizada informa que os documentos se encontram apreendidos e para os demais valores de R\$ 500,00 cada, informa que os

comprovantes se encontram nas fls. 218 a 226, perfazendo um “Total comprovado: R\$ 11.500,00”, e assim, argumenta, “Demonstra-se, portanto, que grande maioria dos créditos tidos como não comprovados foram, em verdade, suficientemente comprovados pela Recorrente”;

4.12. “51. Ora, se a própria autoridade fiscal admite a identificação dos depositantes, a exigência descrita no Relatório Fiscal foi capitulada erroneamente no caput da exegese legal supramencionada, devendo ser o presente lançamento cancelado por vício material. 52. No caso dos autos, o desenvolvimento da ação fiscal capitaneada no caput do artigo 42 da Lei 9.430/96 compromete a licitude da fundamentação da infração fiscal. E esse defeito refere-se ao conteúdo do ato e, desse modo, está calcado em vício material, porquanto a validade do lançamento somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação). 53. Cuida-se, portanto, de ato inconvalidável, passível de nulidade integral do auto de infração.”;

4.13. “... o artigo 42, caput, da Lei 9.430/96 impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos créditos havidos em suas contas correntes e não, conforme pretende fazer crer a fiscalização, identificar a causa e o motivo da transação... . 56. Os cheques nominais apresentados pela Recorrente identificaram, com notória clarividência, a origem dos créditos tidos por omitidos; A própria autoridade fiscal reitera essa comprovação em seu relatório fiscal, conforme já demonstrado nem tópicos precedentes. 57. Como se vê, somente se pode falar em “depósitos bancários de origem não comprovada” para fins do caput do artigo 42 da Lei 9.430/96 quando se esteja diante de uma situação em que o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea a comprovar a fonte pagadora de tais créditos, o que não é o caso do presente processo. 58. Assim, o fato de a Recorrente ter demonstrado e identificado o depositante de tais valores, a presunção legal já não mais se sustenta”. Transcreve excertos de decisões administrativas sobre o tema de comprovação de origem de depósitos e repercussões;

4.14. referindo-se ao art. 42 da Lei 9.430/96, a contribuinte alega que “... caso o contribuinte apresente elementos que identifiquem as operações, independentemente de comprovar ou não o oferecimento à tributação, resta afastada a possibilidade de aplicação do dispositivo em questão, pois neste caso a fiscalização possui meios de apurar a efetiva omissão de receita. 62. Dito de outra forma, com a identificação dos depositantes e, por conseguinte, da origem de tais recursos, a presunção legal e seu efeito de inverter o ônus da prova já não mais se sustenta, cabendo à fiscalização identificar se tais valores foram ou não oferecidos à tributação”. Transcreve mais excertos de decisões administrativas que informa como sendo de acordo com o seu entendimento e acrescentou que “64. Assim, é inquestionável que a autoridade fiscal detinha conhecimento da origem dos depósitos creditados em favor da Recorrente, mas, contudo, optou pelo caminho mais fácil, qual seja, considerá-los como de origem não comprovada e, por conseguinte, inverter o ônus da prova, em total afronta ao artigo 142, do Código Tributário Nacional e do §2º, da Lei 9.430/96” e defende que o “o lançamento encontra-se maculado”;

4.15. “66. E a argumentação por parte da Autoridade Fiscal de que caberia ao contribuinte apresentar documentação demonstrando a que título os valores circularam nas suas contas correntes não se sustenta, sobretudo porque a simples constatação dos depósitos já afasta a aplicação da presunção legal estabelecida pelo caput do artigo 42, da Lei 9.430.96, cabendo neste caso a aplicação do §2º do mesmo dispositivo legal que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos valores cuja origem houver sido

comprovada. 67. Segundo se depreende daquele dispositivo, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 68. Portanto, reconhecida pela autoridade lançadora a origem dos depósitos, resta afastada a presunção legal que inverte o ônus da prova, cabendo ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração a legislação tributária (142, CTN). A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência fiscal jamais pode prosperar, por força do artigo 112, do Código Tributário Nacional. 69. Por conseguinte, resta demonstrado o absoluto descabimento do presente lançamento, razão pela qual requer-se seja integralmente cancelado, por vício material. 70. Subsidiariamente, requer-se sejam excluídos os créditos provenientes dos cheques constantes das fls. 218/226 cuja origem encontram-se devidamente comprovadas”;

4.16. “71. Além dos pontos acima tratados, que, por si só já são suficientes para comprovar o descabimento da presente exigência fiscal, a D. Fiscalização efetuou o lançamento reflexo para PIS/COFINS e CSLL, com base na receita supostamente omitida, sob a seguinte fundamentação: “124. Considerando que a empresa é um “Holding não financeira” e que sua forma de tributação é pelo lucro presumido, ou seja, não é uma empresa operacional e não declarou qualquer receita operacional própria, deve-se considerar que os valores omitidos sejam considerados como outras receitas da empresa, isto é, que sejam integralmente adicionadas à base de cálculo declarada pela empresa. 125. Como os valores acima são considerados receita omitida, sobre eles serão lançados o IRPJ e seus reflexos CSLL, PIS e Cofins, conforme legislação vigente.””;

4.17. “73. O Relatório Fiscal, ao apresentar o enquadramento legal relativo às Contribuições ao PIS e a COFINS, trouxe um emaranhado de normas das mais diversas espécies, de forma genérica e superficial, que nada demonstram o nascimento da obrigação tributária e o fato típico da ocorrência do fato gerador. 74. No que se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), veja-se o enquadramento legal sugerido pelo auto de infração (fls. 36). Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015: Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 Art. 8º da Lei nº 9.718/1998. 75. O artigo 8º, 2º e 3º, da Lei nº. 9.718/1998 somente fazem menção à alíquota e a base de cálculo das contribuições; o artigo 1º da LC 70/91 instituiu a contribuição social, sem ter qualquer correlação com o caso em análise. 76. Situação semelhante se repete no enquadramento legal da Contribuição ao PIS... . 77. O Artigo 2º, inciso I, artigo 9º e 8º e artigo 3º, todos da Lei nº. 9.715/98, se limitam a conceituar referida contribuição, de forma a definir suas alíquotas, base de cálculo e sujeitos passivos. 78. A generalidade do auto de infração não possibilita a Recorrente o exercício regular do direito de defesa, o que nos remete novamente à afronta ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. 79. E a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos por violados acarreta a nulidade do lançamento, por vício material”;

4.18. os requisitos do art. 142 do CTN "representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência gera insubsistência da

autuação e, por conseguinte, sua nulidade". Transcreve ementas do CARF sobre cerceamento ao direito de defesa e nulidade e conclui que "Assim, pela defeituosa e superficial fundamentação legal reproduzida no relatório fiscal, o presente lançamento, relativo às contribuições ao PIS/COFINS, deve ser cancelado integralmente";

4.19. alega "Inconstitucionalidade detectada pelo STF na Lei n.º. 9.718/98 – Não incidência de Contribuições ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais". "Na apreciação do RE n.º. 585.235/MG, de reconhecida repercussão geral (tema n.º. 110), a suprema corte brasileira decidiu ser "inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/99"". Transcreve ementa de Recurso Extraordinário que final transcrito pela contribuinte dizendo que "É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei n.º. 9.718/98. (...)", e argumenta que "87. O julgamento acima transcrito definiu que o conceito de faturamento para PIS/COFINS estaria limitado à receita auferida com o produto de vendas de mercadorias e prestações de serviços";

4.20. após transcrever o artigo 3º, §1º, da Lei n.º. 9.718/98, informando que o mesmo foi "utilizado como fundamento legal ao presente lançamento", transcreve também o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, informando que sua redação foi dada pela Lei 12.973/14, e que o mesmo conceitua receita bruta. Acrescenta que "90. Com o advento da Lei 12.973/14, a redação do artigo acima transcrito dispôs as receitas de forma pormenorizada, trazendo para o rol de receita bruta outros valores como as receitas da atividade e objeto principal da pessoa jurídica";

4.21. "91. Tendo em vista a anemia legislativa, que trouxe uma análise subjetiva sobre o conceito de "receita da atividade", a Receita Federal do Brasil foi instada a se manifestar através de diversas soluções de consultas. 92. Dentre as mais recentes, destaca-se a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n.º. 4.032, de novembro de 2016, onde a RFB apontou que a receita tributável é aquela decorrente da atividade exercida prevista no ato constitutivo (objeto social) ou aquela que, na prática, "seja habitualmente desenvolvida, no contexto de sua organização de meios, ainda que não contemplada de forma expressa no seu instrumento de constituição". 93. Na mesma linha foi o posicionamento adotado pela Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n.º. 4.005, de maio de 2016, na qual a RFB destacou que o conceito se refere às "receitas decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social, ou efetivamente verificada em seu cotidiano, quando esta se afaste dos objetivos expressos em seu ato constitutivo." Neste caso específico, a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas por empresa contábil foi afastada por entender que sua atividade ou objeto principal não tinha qualquer relação com as receitas lá discutidas". Transcreve ementa do CARF dispondo que "A partir da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo STF, o faturamento, base de cálculo da contribuição, não pode corresponder ao somatório de todas as receitas auferidas como ali disposto. Nos termos da remansosa jurisprudência do STF, em se tratando de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, ela está, indubitavelmente restrita ao somatório das receitas da venda de mercadorias, prestação de serviços ou da combinação de ambos, dúvidas permanecendo apenas quanto às instituições financeira";

4.22. "95. Das manifestações da RFB bem como da jurisprudência do CARF, pode-se extrair que o conceito de atividade ou objeto principal, para fins de PIS/COFINS, refere-se à

(i) atividade prevista no objeto social; (ii) atividade empresarial/atividade típica de empresa; (iii) atividade habitualmente desenvolvida/desenvolvida no cotidiano da

empresa. 96. Para o caso em análise, depreende-se dos atos societários da Recorrente (328/331) que seu objeto social prevê “a administração de bens próprios e a participação em outras pessoas jurídicas, empresárias ou não”... . 97. Como destacado pela própria autoridade fiscal no item 124 do TVF, a Recorrente é uma empresa “Holding não-financeira e que sua forma de tributação é pelo lucro presumido”, tratando-se de uma empresa “não operacional””;

4.23. “98. E as receitas cuja natureza não se enquadram nas atividades empresariais e operacionais, tal qual classificado pela própria fiscalização, jamais poderiam entrar na base de cálculo para as contribuições para o PIS e COFINS. 99. Ora, os supostos valores omitidos, adicionados à base de cálculo declarada pela empresa, não possuem qualquer relação com seu objeto social e atividade empresarial e, por causa disso, jamais poderiam ser utilizados para fins de composição da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de afronta ao disposto no artigo 3º da Lei 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. 100. Além do mais, é importante mencionar que o alargamento da base de cálculo das contribuições, declarada inconstitucional pelo STF, vincula o julgamento administrativo no âmbito da RFB (o que inclui a DRJ), conforme art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 e alterações posteriores, assim como no âmbito do CARF, conforme previsão regimental específica (art. 62, §2º, b, RICARF). 101. Dessa forma, tendo em vista que a Autoridade Fiscal classificou as receitas omitidas, para fins de convalidação de sua base de cálculo, como receitas não operacionais; considerando ainda que o faturamento compreende as receitas operacionais decorrentes do objeto social e da atividade empresarial da contribuinte e,; considerando que a autoridade fiscal sequer fez menção a tais hipóteses, conclui-se que não há espaço para manutenção do presente lançamento, tendo em vista que as receitas supostamente omitidas, por não fazerem parte do objeto social e/ou atividade empresarial da Recorrente, tal como se expôs a autoridade fiscal, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, razão pela qual requer a Recorrente o imediato cancelamento deste lançamento relativamente à tributação reflexa”;

4.24. requer que “seja declarada a nulidade do lançamento por vício material”, “Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de V.Sa., o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se sejam os créditos cuja origem encontra-se devidamente comprovada excluídos do presente lançamento, conforme item n.º V “a” da presente peça impugnatória”;

4.25. “protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, sobretudo porque existem documentos que ainda não foram restituídos em sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal e TRF1, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal”.

A DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 11-65.118 - 4ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 29 de outubro de 2019

Processo 10880.740826/2018-38

Interessado ALBEJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CNPJ/CPF 19.292.120/0001-38

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O contribuinte regularmente intimado a comprovar a origem de créditos bancários individualizadamente o deve fazer com documentação hábil e idônea. A origem não significa apenas saber de onde ou de quem vieram os recursos, mas também sob que natureza foram creditados, pois esta natureza é fundamental a identificar se são ou não tributáveis e se já foram ou não oferecidos à tributação. Não havendo razão para não se revelar tal natureza e origem completa dos créditos, vale a presunção legal de que se tratam de receitas omitidas.

ARGUIÇÕES DE NULIDADE.

Não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa, o auto de infração tendo sido lavrado por autoridade competente, nem tendo ocorrido qualquer outra hipótese de nulidade, sua cogitação deve ser afastada.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 16/03/2020 (fl.847) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 09/03/2020 (fl.796), portanto, antes mesmo da ciência, razão pela qual foi intimado (fl. 848) a apresentar termo de ratificação o que foi devidamente procedido pela recorrente (fl.851).

Em seu RV, a recorrente argumenta:

(i) A administração da Recorrente, no período fiscalizado, era realizada exclusivamente pelo Sr. Lucio Bolonha Funaro, cônjuge da proprietária da ALBEJ, como informado pela resposta de 29.08.2016, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal; e,

(ii) Em razão disso, especialmente no que diz respeito às limitações decorrentes de sua gravidez de risco, inúmeros documentos financeiros, contábeis e fiscais ficaram sob a guarda de seu marido, Lucio Funaro, posteriormente preso preventivamente e alvo de inúmeras diligências de busca e apreensão.

...

Em preliminar, alega insuficiência de membros julgadores ou justificação de ausência na turma da DRJ. Isto porque:

O artigo 2º da Portaria 341/11, “as DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou “pro tempore”. O parágrafo 4º do art. 15 da aludida Portaria estabelece que nenhum membro da Turma da DRJ pode se abster de julgar um recurso. Assim, em princípio, todos os casos dos contribuintes deverão necessariamente ser julgados por, no mínimo, 5 (cinco) membros da DRJ.

Assim, a decisão foi tomada por apenas 4 julgadores, havendo vício de forma, devendo ser cancelado.

No mérito, argumenta novamente que a manutenção do lançamento, em sua integralidade, se justifica apenas por conta do entendimento subjetivo da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado a natureza dos depósitos bancários havidos em sua conta

corrente, saltando aos olhos a completa inobservância dos requisitos legais previstos pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

Insiste na tese (defendida em sua impugnação) de que houve o cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de o Poder Judiciário e demais órgãos públicos não terem entregue os documentos apreendidos e que (transcrição):

Se a Receita Federal do Brasil pode legalmente solicitar o compartilhamento de provas para subsidiar seus lançamentos fiscais, não pode a Recorrente sofrer os custos desta desorganização e inércia sob o singelo fundamento de que se ela tivesse assinado os pedidos e solicitado “cópias” ao invés de restituição, talvez seria mais fácil obter tais documentos, como destacado pela r. decisão recorrida.

Com a devida vênia, a r. decisão recorrida, ao afastar as alegações da Recorrente com base nestes argumentos – subjetivos e indutivos -, acabou por violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, da eficiência e também o direito de defesa da Recorrente.

Cita o inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72 para alegar a nulidade.

Alega que 9 (dos 11) depósitos efetuados foram devidamente comprovados:

...Isso, inclusive, foi reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, que consignou expressamente no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) que os depositantes estavam identificados. Confira-se a seguinte passagem do TVF:

“104. Em resposta ao TIF n.º 8 a empresa apresentou cópias dos 9 cheques, nominais a Albej, que foram depositados em sua conta corrente, mas a fiscalizada não informou a causa/motivo pelo qual estes cheques foram depositados em sua conta corrente. Assim, existe a identificação do remetente, mas não comprovada a causa/motivo do depósito.”

(destaques acrescidos)

51. E nem se diga que o fato de a Albej não ter comprovado a causa/motivo destes depósitos justificaria a manutenção do lançamento com base na presunção por depósitos bancários de origem não comprovada, premissa fática indevidamente adotada pela r. decisão recorrida. Como visto, o §2º do artigo 42 da Lei 9.430/96, que serve de base legal para o §2º do artigo 299 do RIR/18, estabelece que “os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto sobre a renda a que estiverem sujeitos, serão submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”.

52. Ora, se a origem dos depósitos foi devidamente comprovada pela Recorrente e categoricamente reconhecida pela d. Autoridade Fiscal, o crédito tributário jamais poderia ter sido mantido com fundamentação na presunção legal de omissão de receitas por falta da comprovação da origem dos recursos. Isso porque, como já exposto, os fatos transcritos não fazem subsunção à norma constante do caput do artigo 42 da Lei 9.430/96, mas sim ao §2º deste mesmo diploma legal.

Cita decisões não vinculantes deste CARF e entende que:

Assim, carece de fundamento jurídico, portanto, as alegações contidas na r. decisão recorrida, no sentido de que não houve a comprovação da origem daqueles créditos provenientes dos cheques nominais apresentados, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser reformada para que o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) seja excluído da base de cálculo do presente lançamento.

Reafirma, tal como o fizera em sua Impugnação, que houve ofensa ao art. 142, do CTN, já que *a Fiscalização não poderia optar, arbitrariamente, por utilizar a presunção de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no caput do artigo 42 da Lei 9.430/96, se a legislação determinava a subsunção dos créditos com origem comprovada as normas da legislação específica (§2º do art. 42 da Lei 9.430/96). 68. Também por isso, deve a r. decisão recorrida ser integralmente reformada, reconhecendo a nulidade dos autos de infração aqui discutidos.* Cita a doutrina.

Novamente, entende que o lançamento deva ser parcialmente cancelado pois somente não houve a comprovação dos valores de R\$17.000,00 e de R\$47.000,00.

Reitera que as receitas não operacionais não entram na composição da base de cálculo Contribuições ao PIS e a COFINS face à Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de ambas, com base na Lei 9.718/98, consoante decisão do STF, refutando a decisão da DRJ no que se refere ao argumento:

A r. decisão recorrida, ao tentar afastar essa constatação, com a devida vênia, em nada a socorreu. Isso porque a d. Autoridade Julgadora aduz que a classificação das receitas realizada pela d. Autoridade Fiscalizadora diria respeito ao Lucro Presumido sem, contudo, justificar o porquê que teria chegado aquela conclusão.

E conclui:

Ora, o alargamento da base de cálculo, ainda no tocante ao Lucro Presumido, foi declarado inconstitucional pelo c. STF, tal como acima se expôs.

As receitas cuja natureza não se enquadram nas atividades empresariais e operacionais, tal qual classificado pela própria fiscalização, jamais poderiam integrar a base de cálculo para as contribuições ao PIS e a COFINS.

...

Assim, considerando que a d. Autoridade Fiscal (i) classificou as receitas supostamente omitidas, para fins de convalidação da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, como receitas não operacionais; (ii) que o faturamento compreende as receitas operacionais decorrentes do objeto social e da atividade empresarial da contribuinte; e, (iii) que a autoridade fiscal e a r. decisão recorrida não fazem menção a nenhuma destas hipóteses, conclui-se que não há espaço para manutenção do presente lançamento, uma vez que tais valores não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, razão pela qual deve a r. decisão recorrida ser reformada integralmente, de modo a ser determinado o imediato cancelamento deste lançamento também no tocante as aludidas contribuições.

Finaliza, requerendo:

Do acima exposto, restou demonstrado que:

(i) O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser integralmente apreciado e acolhido em suas preliminares, bem como nas suas razões de fato e de direito que demonstram a total improcedência da exigência fiscal;

(ii) preliminarmente, deve ser reconhecida a deficiência da r. decisão recorrida, por ter sido julgada por apenas quatro integrantes da DRJ e não cinco, como expressamente determinado pela Portaria 341/11;

(iii) no mérito, ficou claro que foi equivocada a premissa adotada pela r. decisão recorrida ao manter o lançamento em tela. A D. Autoridade Julgadora supôs, de modo infundado e sem fazer qualquer referência às regras jurídico-tributárias aplicáveis, que a Recorrente não teria comprovado a origem dos 09 (nove) depósitos dos 11 (onze) questionados. A premissa adotada, contudo, é manifestamente equivocada e comprometeu todo o restante da sua análise dos fatos aqui discutidos;

(iv) como visto, a Recorrente além de ter identificado os depositantes (origem) dos nove créditos provenientes de cheques, o fez antes da lavratura do presente auto de infração. Assim, o caput do art. 42 da Lei 9.430/96 é aplicável ao caso em espécie, sobretudo em razão da previsão constante de seu §2º, o qual submete às normas de tributação específica os depósitos cuja origem houver sido identificada;

(v) de acordo com a mais recente jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou claro que a identificação do depositante antes da formalização do lançamento tributário e, portanto, durante o procedimento de fiscalização, afasta por completo a necessidade de aplicação da presunção legal prevista no caput do art. 42 da Lei 9.430/96;

(vi) a própria legislação de regência, aliás, obriga a d. Autoridade Fiscal a seguir exatamente o que diz a lei (art. 142, CTN) e o §2º do art. 42 da Lei 9.430/96, como visto, possui regramento específico para os créditos cuja origem foi devidamente identificada; e,

(vii) no tocante a tributação reflexa, especialmente às contribuições ao PIS e a COFINS, foi demonstrada que a base de cálculo utilizada, classificada como receitas não operacionais, jamais poderia integrar o cálculo das aludidas contribuições, seja por determinação expressa do c. STF, ou mesmo pela pacífica jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

90. Pelo exposto, a Recorrente requer a esse e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, reformando a r. decisão recorrida nos pontos anteriormente tratados e que restaram mantidos, para cancelar integralmente o Auto de Infração, juntamente com as penalidades e os juros aplicados, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

91. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento deste E. CARF, a Recorrente requer, ao menos, o cancelamento parcial do Auto de Infração, juntamente com as penalidades e os juros aplicados, de forma a excluir da base de cálculo do imposto lançado o montante equivalente a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) referente aos créditos efetivamente comprovados e identificados pela Recorrente.

É o relatório.

Fl. 18 do Acórdão n.º 1001-002.748 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.740826/2018-38

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em preliminar, a recorrente alega que a decisão da DRJ padece de vício de forma e deva ser cancelada por falta de quórum, com base na Portaria 341/2011 (referido como inciso ii, da conclusão, no RV).

Descabida a pretensão da recorrente como se observa do parágrafo 6º, da própria Portaria MF 341/2011:

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 24 (vinte e quatro) meses, com término no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 17, de 21 de janeiro de 2016)

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o **quórum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.** (grifei)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A recorrente, também, entende que a decisão deve ser reformada por afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa, o que na minha opinião também não ocorreu pelos motivos claramente expostos na decisão da DRJ.

A DRJ entendeu que a comprovação da origem não se dá somente com a identificação do depositante, como afirma a recorrente (referido como inciso iii). Afinal, nos dias de hoje, não há cheques ao portador, nem a possibilidade de depósitos (em cheque), nem transferências bancárias sem a identificação do remetente. Tal só ocorre em depósitos efetuados em dinheiro. Portanto, entendo também que a origem, devidamente comprovada, ou seja, acompanhada de documentação idônea, deve indicar claramente a natureza da operação. Se não for assim, a inteligência do parágrafo 2º, ao art. 42, da Lei 9.430/96, como a fiscalização (ou qualquer autoridade) poderia submeter as referidas receitas às normas de tributação específicas (referido como incisos iv, v e vi).

As decisões administrativas citadas não são vinculantes além de não se aplicarem perfeitamente ao caso em disputa.

A recorrente afirma que a autoridade tratou as receitas omitidas como receitas não operacionais (referido como inciso vii), o que não é fato. A fiscalização as classificou como outras receitas, obviamente, como outras receitas operacionais, para compor/definir a base de cálculo, ou seja o lucro presumido como prescreve a legislação, artigo 521, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as **demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos

arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (grifei)

Assim, a decisão do STF, em relação ao denominado alargamento da base de cálculo das contribuições não se aplica ao caso, conforme explicitado na decisão da DRJ.

Portanto, correta a interpretação da fiscalização, corroborada pela DRJ, com a qual concordo e adoto seus argumentos como meus. Por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, transcrevo a decisão parcialmente:

5. A empresa autuada reivindica nulidade em diversas ocasiões alegando cerceamento ao direito de defesa, por falta de acesso a documentos apreendidos por órgãos de polícia, de fiscalização e do judiciário, e também porque a fiscalização teria admitido a identificação de origem de créditos, e ainda alega nulidade por falta de indicação clara de dispositivos da fundamentação legal da Cofins e PIS.

6. Conforme melhor detalhado em item próprio adiante, que trata de bens e documentos apreendidos, percebe-se que não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa, até porque a contribuinte pertence à esposa do solicitante de bens e documentos aos órgãos do judiciário, de fiscalização e de polícia, sendo que os dois foram casados em regime de separação total de bens, conforme a fiscalização informou no Termo de Verificação Fiscal, fl. 59, parágrafo 115, que:

...

7. Isso demonstra que quem deveria responder pelos documentos, pela empresa e pela comprovação da origem seria a sócia da empresa, a Sra. Raquel Albejante Pitta, e não o seu cônjuge. No entanto, se o mesmo tinha interesse nesse esclarecimento também, deveriam demonstrar de forma inequívoca que os poucos créditos bancários questionados à empresa teriam sua comprovação de origem dependente dos documentos solicitados, os quais, conforme as solicitações, do cônjuge da única sócia da autuada, que constam dos autos, não restaram comprovados como dizendo respeito às contas da empresa e aos créditos questionados pela fiscalização.

8. Além disso, sequer o solicitante requereu cópias de documentos, o que seria muito mais fácil de receber, tendo solicitado apenas os próprios documentos apreendidos, o que não poderia ser fornecido enquanto estivessem sendo periciados e examinados, além de que a certidão que consta nos autos dá conta de devolução de bens e documentos ao solicitante e não terem sido identificados os documentos solicitados entre os devolvidos. Portanto, não se pode falar em cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada e nem em nulidade, conforme esta explanação.

9. A alegada identificação de origem de créditos pela fiscalização não procede, o que a contribuinte confunde é identificação de cheques de depósitos de créditos questionados com a natureza efetiva dos mesmos, a razão de seus depósitos, isso sim que comprovaria a origem, o que não restou comprovado e a fiscalização deixou bem claro que não estava comprovada, logo, não houve tal origem comprovada e nem a alegada nulidade que seria decorrente.

10. Com relação os dispositivos legais que serviram de fundamentação às atuações de Cofins e PIS, a contribuinte não se deteve a examiná-los cuidadosamente embora demonstrou ter compreendido plenamente a atuação e ter contestado fatos que subsumem aos referidos dispositivos, observando-se que as normas e os fatos a

embasar a autuação não são apenas aquelas constantes na emissão dos respectivos Autos de Infração emitidos no sistema Safira, fls. 29 (PIS) e 36 (Cofins), mas constam também do Termo de Verificação Fiscal, nas fls. 42 a 61, onde é descrita a infração que serviu de motivo para incidência dos tributos lançados, quais sejam, IRPJ pelo Lucro Presumido e contribuições sociais reflexas (CSLL pelo Lucro Presumido e Cofins e PIS cumulativas), razão pela qual não há que se cogitar nulidade pelo alegado “emaranhado de normas” mencionado pela impugnante, pois além das normas se aplicarem aos respectivos tributos, os fatos narrados encerram a aplicação da norma, devendo a contribuinte conhecer as normas públicas aplicáveis aos casos concretos. Portanto, tampouco há que se cogitar de nulidade em função dos dispositivos normativos citados sob insatisfação pela contribuinte para se referir às contribuições PIS e Cofins.

#### Alegação de origens comprovadas

11. A contribuinte alegou que teria comprovado parcialmente a origem dos créditos de R\$ 500,00 cada, por ter apresentado os cheques referentes a tais depósitos.

12. Ocorre que a origem não se refere apenas a de onde ou de quem vieram os recursos, mas também por qual motivo/razão e que natureza têm.

13. A origem do ponto de vista tributário precisa ser inequívoca, inclusive para fins de se aplicar a norma correta de incidência e tributação, o que milita em favor da contribuinte, pois os créditos cuja origem for identificada como não tributável não podem ser tributados no procedimento de ofício, devendo-se, assim diferenciar as origens tributáveis das não tributáveis, sejam a que título for. Desse modo, a contribuinte intimada a comprovar pode comprovar, em sendo o caso, créditos de doação, créditos de empréstimos, de aplicações financeiras não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, além daqueles que seriam tributáveis, tenham sido estes recebidos de forma lícita ou ilícita, pois do ponto de vista do tributo em si pecunia non olet, todavia a depender da origem isso pode implicar em multas pecuniárias qualificadas para desincentivar as condutas ilícitas.

14. Portanto, para a origem do ponto de vista tributário importam, e precisam ser esclarecidos, atributos diversos a identificar não apenas quem remete o recurso, mas também a que título e que natureza (pagamento? De que? De prestação de serviço? De venda? Venda ou prestação de serviço de que especificamente? Ou se trata de doação? Ou empréstimo? Ou outra natureza, seja lícita ou ilícita? É tributável ou não tributável?). Saber só de onde vêm os recursos não é suficiente a se estabelecer todos os aspectos da origem e para a incidência ou não incidência tributária.

15. Por exemplo, pode-se saber, num caso hipotético que um determinado valor foi depositado ou creditado por uma pessoa “A”, mas se não se souber a natureza de tal depósito, e não fosse a presunção legal de se tributar os recursos depositados de origem não conhecida, origem, no caso, concebida em acepção ampla e plena, ou seja, completa, não se poderia por exemplo, dizer se tal crédito tem natureza não tributável ou tributável, origem lícita ou ilícita etc, o que impediria a sua tributação pelo simples fato do desconhecimento de sua efetiva origem do ponto de vista de natureza, se tributável ou não, se lícita ou ilícita, o que militaria em favor dos omissos em prejuízo dos transparentes e que oferecem todos os seus recursos ao órgão público estatal responsável por distribuir a sustentação do Estado a todos os contribuintes com capacidade contributiva aptos a contribuir conforme a previsão legal, o que se constituiria numa premiação aos omissos.

16. Logo, o legislador, visando a coibir tais práticas omissivas e prejudiciais ao financiamento do Estado e da sua Administração em prol de toda sociedade, com objetivos inclusive de redistribuir riqueza e erradicar as desigualdades, conforme consta da Constituição Federal, no seu art. 3o , estabeleceu a regra de presunção legal de que quem omite a origem, compreenda-se em sentido que faça real sentido e não apenas como de onde ou quem partiu o depósito, dos recursos, está, assim, diminuindo a tributação de receitas que não quis revelar, razão pela qual tais créditos presumem-se legalmente receitas omitidas, pois se não fossem omitidas, por que então não revelar e não comprovar a natureza dos créditos?

17. Por conseguinte, ao contrário do sustentado na defesa, os créditos para os quais foram apresentados cheques não tiveram sua origem realmente identificada, mantendo-se a presunção de se tratarem de recursos tributáveis omitidos e que devem ser tributados, razão pela qual mantém-se a autuação em relação a tais créditos, além daqueles para os quais a contribuinte justificou que não apresentou comprovação em função dos bens e documentos apreendidos em operações de órgãos de polícia e fiscalização e que se encontrariam com tais órgãos, conforme a análise de tal justificativa no tópico seguinte. Alegação de documentos retidos por autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário

18. Em relação aos demais valores de créditos, percebe-se que a contribuinte apenas alegou que teria solicitado às autoridades documentos que foram apreendidos e retidos, argumentando que os comprovantes se encontravam de posse das referidas autoridades, no entanto, os únicos documentos em que consta alguma solicitação de documentos a autoridades, são aqueles:

1. de fl. 200, cópia na sequência, constituindo-se de uma cópia de solicitação em nome do Sr. Lúcio Bolonha Funaro, mas não assinada, em que o mesmo supostamente solicita ao Delegado de Polícia da Delegacia Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, cheques e cartões de crédito, no entanto, além de não se referir à empresa ALBEJ também não se refere à sua única sócia, que como informado pela fiscalização era casada em regime de separação total de bens, além do que o suposto solicitante sequer requer cópias dos documentos, já que o fornecimento dos originais somente poderiam ser fornecidos provavelmente após se encerrarem as apurações decorrentes das operações policiais e judiciais a que estava sujeito o suposto solicitante, além do que não relaciona nem estabelece conexão entre os documentos solicitados e a comprovação de origem dos créditos que foram questionados à contribuinte, pois cartão de crédito não produz prova de origem, já que sequer foram extratos de cartões de crédito que foram solicitados mas sim os próprios cartões, o que não comprova origem de nada, e talões de cheques, os quais também não comprovam origem de créditos, além de estes dizerem respeito a outras contas que não as contas-correntes da empresa, a de nº 023.003249-4 no Banco de Brasília – BRB – e a de nº 07107.533-9, agência 007 do Banco CCB Brasil S.A , apresentadas à fiscalização e de onde foram questionados créditos à contribuinte;

...

2. referidos na fl. 235, que é uma cópia de um termo de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 70770-76.2016.4.01.3400, em que o chefe de secretaria da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, certifica que o requerente, o Sr. Lúcio Bolonha Funaro, requereu o cumprimento de decisão de ministro da corte suprema para entrega de documentos apreendidos e certifica também, entre outros aspectos, que foram devolvidos todos os bens apreendidos ao requerente, entre os quais não se encontram os documentos solicitados pelo requerente, e que seria procedida análise de

conteúdo dos autos de Medida Cautelar n.º 65204-49.2016.4.01.3400, para se verificar a juntada de documentos naquele processo, o que deveria ocorrer no prazo de 30 dias;

3. de fls. 242 a 245, em que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro solicita ao STF devolução de bens e documentos apreendidos, não solicitando cópias dos documentos;

4. de fl. 246, em que o mesmo Sr. Lúcio Bolonha Funaro solicita à Polícia Federal a devolução de bens e documentos que não fossem mais do interesse do processo investigativo, não tendo solicitado cópias de documentos;

5. de fls. 254 a 256, nas quais constam cópias de solicitações do Sr. Lúcio Bolonha Funaro de bens e documentos ao STF, não tendo solicitado cópias de documentos;

6. de fl. 257, que se constitui em Certidão da Polícia Civil do Rio de Janeiro informando que bens e documentos apreendidos, portanto, os originais apreendidos, encontravam-se sob procedimento de perícia;

7. de fls. 265 a 278, onde se encontra petição de devolução de bens e documentos, tais como foram apreendidos, ou seja, não se solicitando cópias dos documentos mas os próprios documentos, e decisão do STF para devolução apenas de alguns bens e documentos entregues na forma de cópias;

8. de fls. 287 a 288 e 294, que se referem a outras petições, nos casos, ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal do Distrito Federal de devolução de bens e documentos apreendidos, não sendo solicitadas cópias dos documentos apreendidos;

19. Percebe-se que a contribuinte em si e nem sua única sócia, que era casada em regime de separação total de bens com o solicitante de bens e documentos apreendidos em função operações da Polícia e demais órgãos, sequer elas próprias apresentaram solicitação, muito menos de cópias de documentos, além do que o solicitante de bens e documentos apreendidos, o cônjuge da única sócia da autuada, não comprovou que tivesse solicitado aos órgãos judiciários, do Ministério Público e policiais, as cópias de documentos, sempre solicitando exatamente os documentos apreendidos, o que, por certo dificultaria a sua entrega enquanto não se encerrassem os procedimentos dos órgãos participantes na operação e do Judiciário, a exemplo de perícias. Além disso, nem sequer restou demonstrado que os documentos solicitados teriam relação com a comprovação de origem de depósitos nas contas da empresa de sua esposa.

20. Portanto, não procede a defesa de cerceamento ao direito de defesa e nem de nulidade alegados como decorrentes da indisponibilidade de documentos apreendidos, ainda mais quando se trataram de apenas 11 créditos questionados, em relação aos quais seria normal que a única sócia da empresa, e que tinha a responsabilidade total pela sua administração, já que casada em regime de separação total de bens, tivesse pleno conhecimento do que se tratava e informasse sua origem, não apenas do ponto de vista de onde vieram os recursos, mas por qual motivo e que natureza.

Questão levantada de alargamento da base de cálculo para o PIS e COFINS

21. Conforme o ATO CONSTITUTIVO DE ALBEJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, fls. 328 a 331, a sua PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO, que não alterou o objeto da empresa, fls. 315 a 320 e cópias nas fls. 339 a 340 e também nas fls. 747 a 748, e a CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO, fls. 320 a 322 e cópias nas fls. 340 a 343 e também nas fls.

748 a 750, além da segunda alteração contratual e consolidação, esta já de 2017, fls. 751 a 754, a empresa tinha e manteve o objeto empresarial de “administração de bens próprios e a participação em outras pessoas jurídicas, empresárias ou não”, conforme excerto abaixo de tais documentos, no caso daqueles constantes das fls. 316 e 317.

...

22. Percebe-se que a contribuinte tinha atividades de administração de bens próprios e a participação em outras pessoas jurídicas, conforme o Ato Constitutivo da empresa e suas alterações.

23. O fato da fiscalização ter se referido às receitas da contribuinte como outras receitas não se compreende, no presente voto, isso como alargamento de base de cálculo de Cofins e PIS, mas isso diz respeito apenas à forma de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, forma de tributação essa não contestada pela contribuinte.

24. Com relação às contribuições Cofins e PIS, estas são tributadas cumulativamente pelo seu faturamento, em decorrência da tributação do IRPJ pelo lucro presumido. Os créditos bancários de origem não comprovada são considerados receitas omitidas da atividade da contribuinte, ainda que tais atividades sejam de holding de instituições não financeiras, pela administração de bens próprios e pela participação em outras pessoas jurídicas empresárias ou não, conforme consta do objeto da contribuinte, portanto, não se tratam de alargamento das bases de cálculo da Cofins e PIS, já que as receitas tributadas pelas contribuições Cofins e PIS tratam-se de receitas omitidas decorrentes de sua atividade, conforme seu objeto, pois, muito embora sua atividade não seja operacional no sentido de operação normal de mercancia como vendas de produtos e serviços a terceiros, é operacional no sentido de ser de suas atividades, que visa a atender ao lucro derivado da administração de seus bens próprios, ou de sua participação em outras pessoas jurídicas, empresárias ou não, conforme o seu objeto no Ato Constitutivo e alterações.

25. O que caracteriza o alargamento da base de cálculo da Cofins e PIS não é se a receita é chamada de outras receitas, mas se a mesma não se encontra no conceito de faturamento advindo das atividades da contribuinte. No caso de origem não comprovada, os créditos bancários presumem-se receitas tributáveis omitidas da atividade da contribuinte, de modo que seria ônus da contribuinte comprovar efetivamente a natureza dessas receitas como diferentes de receitas tributáveis omitidas, de sorte que não tendo comprovado tal origem, as mesmas são consideradas receitas da contribuinte sujeitas à tributação do IRPJ e tributos reflexos, ou seja, o que no caso do IRPJ pelo regime de lucro presumido implica que as contribuições Cofins e PIS são tributadas cumulativamente e as receitas omitidas são consideradas integrantes de seu faturamento. Portanto, deve-se manter a tributação de tais receitas também para o PIS e Cofins, por compreender que não se tratou de, e nem houve, alargamento de base de cálculo da Cofins e PIS no caso em apreço.

Decisões administrativas e judiciais citadas

26. As decisões administrativas transcritas ou citadas não modificam o presente voto, pela compreensão de que não têm efeito vinculante em sentido contrário ao decidido no mesmo, servindo apenas como referências para argumentação da defesa.

...

Cogitação de aplicação o art. 112 do CTN

28. A contribuinte cogitou a aplicação do art. 112 do CTN com relação ao tratamento a ser dado aos créditos bancários, no entanto tal dispositivo não se aplica ao presente caso, por não restarem dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos, nem quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, nem com relação à autoria, imputabilidade, ou punibilidade relativa à infração, e nem no que se refere à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, conforme os incisos do referido dispositivo.

Descabida portanto, as pretensões da recorrente, inclusive, no que se refere à exclusão do montante de R\$11.500,00, considerados pela recorrente como comprovados e identificados.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva